



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
Nº 9560262-95.2008.6.06.0048 – CLASSE 32 – ARARENDÁ – CEARÁ**

**Relator:** Ministro Dias Toffoli

**Agravante:** José Adriano Paiva de Aguiar

**Advogados:** Flávio Jardim e outros

**Agravante:** Almir Saraiva de Sousa

**Advogados:** Vicente Bandeira de Aquino Neto e outro

**Agravada:** Coligação Unidos pelo Progresso de Ararendá (PT/PSDB/PRP)

**Advogado:** Francisco Fábio Pereira Pinto

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.  
ELEIÇÃO 2008. PREFEITO. VICE-PREFEITO.  
CONDENAÇÃO. ABUSO DE PODER. INELEGIBILIDADE.  
PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR.  
INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO.

1. A incidência das cláusulas de inelegibilidade deverá ser apreciada em eventuais processos de registro de candidatura, razão pela qual subsiste o interesse recursal relativo à condenação pela prática de abuso de poder fundada no art. 22 da LC nº 64/90.

2. Agravo regimental provido para afastar a prejudicialidade e determinar prosseguimento do recurso especial.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 11 de outubro de 2012.

  
MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, recurso especial eleitoral interposto por José Adriano Paiva de Aguiar e Almir Saraiva de Sousa, prefeito e vice-prefeito eleitos no Município de Ararendá/CE na eleição de 2008, contra acórdão do Tribunal *a quo*, que, ao julgar procedente ação de investigação judicial eleitoral por abuso do poder político, declarou-os inelegíveis pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da data de realização do pleito de 2008.

O acórdão do tribunal cearense, por maioria de votos, ao dar parcial provimento ao recurso interposto pela Coligação Unidos pelo Progresso de Ararendá, proferiu julgado com a seguinte ementa (fl. 625):

RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. ELEIÇÕES 2008. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. CONDUTAS ANALISADAS NOVAMENTE. EXPOSIÇÃO DE AMBULÂNCIAS EM LOCALIDADES DA ZONA ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. TRÊS ANOS A PARTIR DA ELEIÇÃO DE 2008. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Na petição do recurso especial (fls. 670-679), foram trazidas as seguintes alegações:

a) contrariedade ao art. 275, II, do Código Eleitoral, pois o Tribunal *a quo* não teria sanado as omissões apontadas;

b) afronta ao art. 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, pois não teria havido a utilização indevida de ambulâncias, pelo que não estaria configurado o abuso de poder político.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 685).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso especial eleitoral por impossibilidade de reexame dos fatos e provas



dos autos na instância especial e porque todas as questões postas a julgamento teriam sido analisadas.

Em 19 de março de 2012, a eminente Ministra Cármen Lúcia julgou extinto o recurso em razão da perda de seu objeto, sob os seguintes fundamentos (fls. 698-699):

**11. O presente recurso especial está prejudicado.**

Na situação dos autos, a pretensão recursal é exclusivamente afastar a inelegibilidade dos ora Recorrentes, que o Tribunal *a quo* fixou em 3 (três) anos, contados da data do pleito de 2008.

Assim, tem-se que, pelo transcurso do tempo, não subsiste, na espécie, o interesse de agir, pois não há mais inelegibilidade a ser examinada por este Tribunal Superior.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

*“Decorridos mais de três anos das eleições, o recurso ordinário interposto em investigação judicial fica prejudicado pela perda superveniente de objeto, uma vez que o termo inicial para a aplicação da sanção de inelegibilidade de que cuida o inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 é a data do pleito” (RO n. 1443/RS, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe 19.11.2009, grifos nossos);*

*“Decorridos mais de três anos desde a realização do pleito, perde objeto a ação de investigação judicial eleitoral na parte em que decreta a sanção de inelegibilidade” (AAG n. 8738/BA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 23.9.2008);*

*“Ultrapassado o período de três anos da realização do pleito, opera-se a perda de objeto da ação de investigação judicial eleitoral na parte em que visa à decretação de inelegibilidade” (ARESPE n. 25099/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.4.2008).*

**12. Pelo exposto, julgo prejudicado este recurso especial**, por perda superveniente do interesse de agir (art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral).

Daí o presente agravo regimental, em que José Adriano Paiva de Aguiar e Almir Saraiva de Sousa apresentam as seguintes razões (fls. 705-709):

a) a análise feita na decisão impugnada restringiu-se à antiga redação do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, sem considerar as inovações trazidas pela Lei Complementar nº 135/2010;

b) não obstante o prazo de 3 (três) anos de inelegibilidade já tenha se exaurido, o que acarretaria a não incidência do disposto no art. 1º, I, d, da Lei de Inelegibilidades, conforme decidido por esta Corte no RO

nº 902-41/AL, é imprescindível o enfrentamento dessa questão para que o agravante tenha a segurança de que, no futuro, não sofrerá restrições ao seu direito de elegibilidade em decorrência da decisão colegiada proferida nestes autos;

c) caso não seja reconhecida a omissão ora apontada, deve-se reformar a decisão agravada a fim de que o recurso seja regularmente apreciado, sob pena de serem causados prejuízos insanáveis pelo trânsito em julgado do *decisum*.

Em 1º de junho de 2012, José Adriano Paiva de Aguiar peticionou requerendo o julgamento conjunto dos recursos especiais eleitorais de nºs 9559473-93/AL, 9560262-95/AL, 9569570-58/AL, por tratarem dos mesmos fatos, a fim de se evitar decisões conflitantes.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, a questão posta no regimental diz respeito à perda de objeto do recurso especial interposto contra acórdão do TRE/CE que, julgando procedente investigação judicial eleitoral que teve como causa de pedir a prática de abuso do poder econômico, declarou inelegíveis os ora agravantes pelo prazo de 3 (três) anos, a contar do pleito de outubro de 2008.

Segundo os precedentes mencionados na decisão agravada, anteriores à vigência da Lei Complementar nº 135/2010, decorridos mais de três anos desde a realização do pleito, perde o objeto a ação de investigação judicial eleitoral na parte em que decreta a sanção de inelegibilidade.

No caso dos autos, o prazo teria se exaurido em outubro de 2011, quando já estava em vigor a Lei Complementar nº 135/2010.

Entendo que subsiste o interesse recursal relativo à condenação pela prática de abuso de poder fundada no art. 22 da LC nº 64/90,

haja vista que a incidência do art. 1º, I, d, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010<sup>1</sup>, poderá ser arguida em foro próprio, qual seja, eventual pedido de registro de candidatura<sup>2</sup>.

Com esses fundamentos, dou provimento ao agravo regimental para afastar a prejudicialidade e determinar o prosseguimento do recurso especial.

É o voto.

### VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, partindo da premissa de que a lei nova teria efeito de rescisória e alteraria o título judicial que estampou a inelegibilidade por três anos?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Exatamente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Peço vênia para continuar insistindo que a questão alusiva à coisa julgada foi, inclusive, projetada para decisão pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral. Se fizermos a leitura do acórdão formalizado pelo Supremo, veremos que, suscitada a matéria, o Ministro Joaquim Barbosa ponderou nesse sentido.

---

<sup>1</sup> Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

<sup>2</sup> Precedentes:

Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 78847/RO, PSESS de 28.10.2010, Rel. Min. Arnaldo Versiani; AgR-RQ nº 56641/TO, DJE de 23.02.2011, Rel. Min. I Hamilton Carvalho.

Não consigo, por mais que me esforce, agasalhar o entendimento segundo o qual lei posterior, ao exaurimento da eficácia do acórdão que implicou a inelegibilidade por três anos, tenha o efeito de fulminá-lo, já estando o cidadão quite com a Justiça, para concluir-se que, em vez dos três anos, impõem-se, agora, oito anos.

Por isso, mantendo-me fiel a essa linha, desprovejo o agravo regimental.

**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 9560262-95.2008.6.06.0048/CE. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: José Adriano Paiva de Aguiar (Advogados: Flávio Jardim e outros). Agravante: Almir Saraiva de Sousa (Advogados: Vicente Bandeira de Aquino Neto e outro). Agravada: Coligação Unidos pelo Progresso de Ararendá (PT/PSDB/PRP) (Advogado: Francisco Fábio Pereira Pinto).

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi e Laurita Vaz e Luciana Lóssio, o Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 11.10.2012.